

LEI Nº 024/97

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Baseado na Lei Federal nº 9394/96 de 20 de Dezembro de 1996, assim como na realidade educacional do Município de Araçoiaba, a presente Lei, denominada Estatuto do Magistério, estrutura e disciplina a situação jurídica do Pessoal do Magistério vinculado a Administração da Prefeitura Municipal de Araçoiaba.

Art. 2º - Este Estatuto tem como espaço de intervenção o campo educacional na perspectiva da construção de uma escola pública de qualidade.

Título II

Do Quadro do Magistério

Capítulo I

Das carreiras do Quadro do Magistério

Art. 3º - O quadro de pessoal do Magistério Municipal compreende a carreira pública de Magistério da educação Infantil, Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Capítulo II

Das funções da Carreira do Magistério

Art. 4º - As funções do Magistério compreendem:

- I- Regências da Classe;
- II- Atividades Técnico-Pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino que requerem formação específica.

Art. 5º - São atribuições do Professor em regência de classe:

- I- Planejar e ministrar aulas, coordenar o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;
- II- Selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;
- III- Organizar a sua prática pedagógica e observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a Unidade de Ensino se insere, bem como as demandas sociais e conjunturais;
- IV- Participar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;
- V- Participar do processo de reciclagem.

Art. 6º - A execução de atividades Técnico-Pedagógicas se dará na em Escolas, Centro de reabilitação e Educação Especial e equipes Centrais da Secretaria de Educação Municipal .

Art. 7º - As funções Técnicas-Pedagógicas compreendem;

- Diretor
- Diretor Adjunto
- Secretário

- Auxiliar Administrativo
- Equipe de Ensino
- Educador de Apoio
- Coordenador de Biblioteca
- Coordenador de Central de Tecnologia

Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

- I- acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- II- estimular atividades artísticas, e esportivas na escola ;
- III- programar e executar capacitação em serviço;
- IV- zelar pelo funcionamento regular da escola;
- V- assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;
- VI- acompanhar a dinâmica escolar e coordenações inter-escolares;
- VII- realizar avaliações psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de necessidade educativas especiais;
- VIII- elaborar proposta de trabalho para o professor em sala de aula;
- IX- participar de seminários, capacitações e cursos junto à outras instituições;

Capítulo III

Do acesso e provimento

Art. 9º - O acesso aos cargos de carreira do Magistério Público se dará exclusivamente por concurso de provas e títulos obrigatoriamente na regência de classe das primeiras quatro series de Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Parágrafo Único – Para o exercício do Magistério das Primeiras quatro series do Ensino Fundamental e Educação Infantil será exigida formação para o Magistério em nível médio e/ou licenciatura plena em Pedagogia.

Art. 10º - O Concurso Público será solicitado sempre que se fizer necessário e realizado com banca examinadora, nomeada por Portaria do Prefeito do Município.

§ 1º - A banca examinadora será composta por empresas especializadas em concursos Públicos.

§ 2º - A critério do Prefeito deverão ser contratadas empresas especializadas em aplicação de concursos públicos.

Art. 11º - Dependendo da necessidade das escolas Municipais, será ampliada a carga horária do professor regente de acordo com a habilitação específica adquirida em curso de Licenciatura Plena compatível a disciplina ser ministrada.

§ 1º - A carga horária citada no capítulo do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e 2º Grau.

§ 2º - Será permitido ao professor mudar de regência e de nível de ensino após a aquisição de títulos obtidos em curso de Licenciatura Plena.

Art. 12º - A funções Técnico-Pedagógicas, serão exercidas por professores com titulação em graduação ou pós-graduação, com 02 (dois) anos de experiência em regência de classe.

§ 1º - Para função técnica de educador de apoio será exigida habilitação no curso de pedagogia.

§ 2º - Para ao técnicos de Equipes de Ensino, Inspeção e outros técnicos será exigida Licenciatura Plena.

§ 3º - O acesso às equipes Técnico-Pedagógicas se fará de seleção interna.

Parágrafo Único - Para as funções acima, em caso de carência de profissional devidamente graduado para tal, poder-se-á assumir, graduações em outras licenciaturas à título precário.

Título III Da jornada de trabalho

Art. 13º - O regime de trabalho do professor do serviço Público Municipal será fixado em um teto salarial para professores polivalentes e ou salários hora aula para 5ª 8ª série e 2º Grau.

Parágrafo Único - A carga horária mínima do professor será de 100 h/a mensais correspondentes a 20 h/a semanais e carga máxima de 200 h/a mensais correspondentes a 40 h/a semanais.

Art. 14º - A carga horária do professor será dividida em regência de classe e aula atividade.

Parágrafo Único - As horas-aulas-atividades será de 20% (vinte por cento) para o professor de Educação Infantil, séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, é de 30% (trinta por cento) para professores de Ensino Fundamental de 5ª à 8ª e 2º Grau.

Art. 15º - As horas-aulas-atividades serão destinados para:

- a) Elaboração e correção de provas e trabalhos escolares;
- b) discussão e avaliação da prática pedagógica na escola;
- c) socialização das experiências pedagógicas nas escolas;
- d) organização de eventos culturais nas escolas;
- e) garantir um processo de formação continuada do professor.

Art. 16º - As horas-aulas-atividades serão vivenciadas 70% (setenta por cento) em atividades dentro da escola e 50% (cinquenta por cento) fora da escola, considerando a realidade das escolas de Araçoiaba.

Art. 17º - A duração da hora-aula das escolas de 02 (dois) turnos será de 50 minutos, e de 40 minutos para as escolas que possuem ainda o turno intermediário.

Art. 18º - A hora-aula dos profissionais que atuam em função Técnico –Pedagógica terá duração de cinquenta minutos.

Título IV

Dos Direitos, Vantagens e deveres

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 19º - Além dos direitos estabelecidos, no Estatuto do Servidor Público Municipal, serão direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do Magistério:

- I- Licença para tratamento de saúde;
- II- afastamento remunerado por 08 (oito) dias por motivo de casamento, morte dos pais, irmãos, filhos e cônjuges, madastra, padastro, para efetivo exercício.
- III- licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença;
- IV- licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao Município;
- V- licença para participação em curso de especialização devidamente reconhecido, inclusive com totalidade de carga horária de no mínimo 200 h/a sem perda de vencimentos;
- VI- licença por interesse particular até 02 (dois) anos para servidores sem remuneração conforme estatuto do servidor público municipal, título v, capt. X, seção vii;
- VII- licença para gestação ;
- VIII- licença de 08 (oito) dias para o marido da mulher em gestação, licença paternidade;

- IX- a remoção, a pedido do funcionário ou por necessidade da Prefeitura, com consulta ao funcionário;
- X- perceber a remuneração de acordo com cargo para o qual foi nomeado, nível de formação e tempo de serviço;
- XI- participar de oportunidades de capacitações profissionais que auxiliem a melhoria do desempenho profissional propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;
- XII- participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;
- XIII- ter acesso a todo acervo e dados referentes a sua situação funcional e a organização profissional;
- XIV- a progressão funcional após obtenção de títulos em cursos de licenciatura plena, avaliação do desempenho e/ou tempo de serviço.

Art. 20º - Ao professor afastado da regência de classe por motivo de doença que impeça o exercício da função comprovada pela junta Médica, serão assegurados todos os direitos e vantagens;

Art. 21º - Superado o motivo que der causa a readaptação que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da Regência de Classe;

Capítulo II Das Vantagens

Art. 22º - Os ocupantes dos Cargos do Magistério, além das vantagens previstas para os funcionários e servidores em geral, farão jus às seguintes vantagens;

- I- gratificação de exercício pelo Magistério, sendo esta vantagem representada por 30% (trinta por cento) do salário de base do professor, desde que exerça regência de turma;
- II- gratificação de 30% (trinta por cento) do salário base para todos os trabalhadores em educação das escolas de difícil acesso;

- III- gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base para os profissionais que atuam em educação de portadores de necessidades educativas especiais, com habilitação específica, além da gratificação do exercício do Magistério;
- IV- gratificação de 30% (trinta por cento) do salário base para os professores em função Técnico-Pedagógicas e 15% (quinze por cento) quando portadores de titulação em pós-graduação, 10% (dez por cento) em mestrado e 15% (quinze por cento) em doutorado;
- V- a gratificação do diretor será e acordo com o porte da escola;
- turmas de Educação Infantil – 20% (vinte por cento);
 - turmas de Educação Infantil e 1ª série do Ensino Fundamental – 30% (trinta por cento);
 - turmas de Educação Infantil e todo Ensino Fundamental – 30% (trinta por cento);
 - anuênio: o adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por serviço público, incidente sobre a remuneração não acumulativa até o limite de 30 (trinta anuênios) ;
 - salário família.
- VI- Diretor-adjunto Secretário terão gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação do Diretor. ✓

Capítulo III Das Férias

Art. 23º - O professor terá anualmente 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo Único – O professor de regência de classe gozará de 30 (trinta) dias de férias no mês de Janeiro e 15 (quinze) dias de recesso escolar entre o final do primeiro semestre e início do segundo semestre.

Art. 24º - As férias dos ocupantes das funções Técnico-Pedagógicas ligadas diretamente ao trabalho do professor se dará no mesmo

período de férias deste. Diretor, Supervisor e Secretários não devem tirar em Janeiro.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 25º - O professor em regência de Classe será substituído por suas faltas, impedimentos, licença ou afastamento por:

- I- Professor de igual ou superior habilitação;
- II- Professor Estagiário, aluno do 5º período.

Art. 26º - Na hipótese da substituição do professor, a remuneração será de 100% (cem por cento) para o professor de igual ou superior habilitação e 70% (setenta por cento) para professor estagiário.

Capítulo V Do Afastamento

Art. 27º - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de vencimentos e vantagens para os seguintes fins:

- I- Participar de cursos, congresso, seminários, atividades sindicais e outros eventos relacionados a atividades docentes e Técnico-Pedagógicas;
- II- Participar da diretoria e das instâncias de base do Sindicato da Categoria.

Art. 28º - O professor afastado para participar de cursos fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer no exercício do Magistério Público Municipal, por período idêntico ao do afastamento.

Capítulo VI Dos Deveres

Art. 29º - Os integrantes do Magistério Público, além das atribuições dos seus respectivos cargos e dos deveres concernentes aos servidores municipais deverão:

- I- Participar de capacitação, quando convocados;
- II- Participar de cronograma de capacitação, quando convocados;
- III- Respeitar horário e calendário escolar;
- IV- Orientar e/ou programar as atividades escolares;
- V- Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas nas escolas;
- VI- Conhecer a legislação educacional;
- VII- Ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;
- VIII- Contribuir para a formação de uma nova escola e de uma nova sociedade;
- IX- Empenhar-se na utilização de métodos educativos democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade ;
- X- Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade;
- XI- Atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade.

Título V Da Aposentadoria

Art. 30º - O professor será aposentado, em conformidade com o que dispõem a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a presente Lei.

Art. 31º - Os professores serão aposentados com proventos integrais a contar:

- I- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos, se do sexo Masculino;
- II- invalidez por acidente de trabalho, doenças por moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosas e incuráveis, especificada em Lei.

Art. 32º - O professor aposentado terá direito à assistência total do **IPSEP** – Instituto da Previdência do Servidor Público do Estado de Pernambuco.

Título VI
Das Disposições Gerais e Transitórias
Capítulo I
As Disposições gerais

Art. 33º - O dia 15 de Outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do Magistério Público, com feriado.

Art. 34º - A partir da vigência desta Lei, o professor vinculado ao Magistério Público, só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

Art. 35º - Os servidores do grupo ocupacional do Magistério, permanecerão nos cargos atualmente existentes, até que sejam enquadrados de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Lei.

Capítulo II
Das Disposições Transitórias

Art. 36º - As funções de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escolas, serão ocupados por professores através de eleições diretas na comunidade escolar.

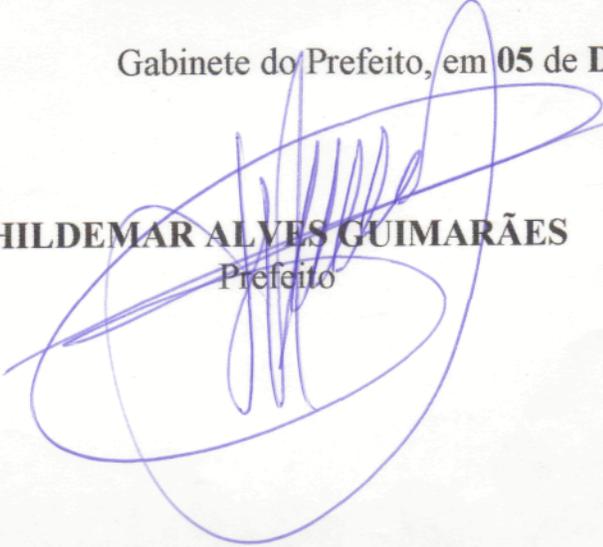
Parágrafo Único – Nos casos de escolas que possuam mais de 300 (trezentos) alunos, às turmas de educação-Infantil e primeiras séries do Ensino Fundamental terão necessariamente o Diretor-Adjunto.

Art. 37º - Serão considerados escolas de difícil acesso, todas as escolas que são afastadas do centro da cidade.

Art. 38º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em **05 de Dezembro de 1997.**



HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
Prefeito